



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089005-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante FABIANA ROSADO DA SILVA e Paciente GIAN HENRIQUE AUGUSTO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., julgaram prejudicada a impetração.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2089005-28.2025.8.26.0000.

Paciente: Gian Henrique Augusto de Araújo.

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião.

@Processo nº 1502009-06.2028.8.26.0587.

Voto nº 53.897 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Dra. Fabiana Rosado da Silva em favor de Gian Henrique Augusto de Araújo, alegando constrangimento ilegal devido à decretação da prisão preventiva, afirmando que a decisão carece de fundamentação idônea e que estão ausentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pretendendo que seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal a ser sanado nessa via.

III. Razões de Decidir

3. O Habeas Corpus está prejudicado, pois o Paciente foi beneficiado na origem com a liberdade provisória, eliminando o constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A concessão de liberdade provisória na origem torna prejudicada a análise do Habeas Corpus que se volta contra decisão que decretou a prisão preventiva.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra. Fabiana Rosado da Silva* em favor de **Gian Henrique Augusto de Araújo**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão

carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois é primário, tem residência, fixa, ocupação lícita, filha menor de 12 anos e sofre de distúrbios psicológicos que o estão levando a se automutilar. E como a quantidade de droga apreendida é pequena, na hipótese de sobrevir condenação o Paciente seria beneficiado com a incidência da causa especial e diminuição de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, e regime prisional diverso do fechado. Pretende a revogação da prisão, substituição por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça entende que a impetração está prejudicada.

É o relatório.

O “Habeas” está mesmo prejudicado, pois o Paciente foi beneficiado com a liberdade provisória por decisão de 02/4/2025 e foi colocado em liberdade no seguinte, de modo que não mais persiste o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, o meu voto **julga prejudicada** a impetração.

FRANCISCO ORLANDO
Relator